

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2022

Apensado: PL nº 413/2022

Altera o art. 233 do Código Penal para desriminalizar o *top less*.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 190, de 2022, inteta alterar o art. 233 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de desriminalizar o “top less”.

Para tanto propõe o acréscimo de parágrafo único a fim de determinar que “*não se considera ato obsceno a mera exposição do corpo humano, nem sua exposição, acima da linha da cintura, em qualquer ambiente público, destacadamente em áreas de banho como praias, margens de rios, piscinas e assemelhados*”.

Em apenso se encontra o Projeto de Lei nº 413, de 2022, que objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 233 do Código Penal para determinar que “*não configura ato obsceno a prática de topless em locais próprios para banho*”.

Na justificativa, os autores asseveram que o crime de ato obsceno é excessivamente aberto e possui significado relativo, pois sua interpretação é passível de modificação em razão de valores culturais inerentes à coletividade do local do fato, bem como de decurso do tempo.

Com isso, percebe-se que é aplicado um tratamento mais rigoroso a determinadas pessoas, somente com base em seu gênero, o que



configura violação ao princípio da isonomia, pois um indivíduo do sexo masculino transitando sem camisa em locais públicos dificilmente será abordado pela prática do crime do art. 233 do Código Penal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeitam-se à apreciação pelo Plenário e seguem sob tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, XXIV, do RICD.

Ambas as proposições tem por finalidade acrescentar parágrafo único do art. 233 do Código Penal, a fim de desriminalizar a prática de “topless”.

A despeito dos argumentos explicitados pelos autores na justificativa das proposições a fim de fundamentar tal descriminalização, entendemos diversamente no tocante à interpretação do art. 233 do Código Penal.

É fundamental que mantenhamos a tutela penal do pudor público tal qual se encontra disciplinada, mantendo hígida a constituição desta norma, sobretudo pela desnecessidade de fazê-lo, considerando as profundas diferenças culturais do nosso País, plasmadas também na diversidade de posições quanto à moral e os bons costumes.

E por estas diferenças produzirem desigualdades que colocam a mulher em posição vulnerável na sociedade é que existem tipos penais como o do art. 233 do Código Penal, que atuam no combate à hipersexualização e a formas de violência contra a mulher.



* C D 2 4 1 9 8 6 1 9 4 2 0 0 *

Entendemos que este tipo penal tem exata abrangência para coibir práticas que possam ferir o pleno exercício da cidadania de mulheres em nosso País.

Nossa conclusão é, pois, que as proposições em exame carecem dos indispensáveis requisitos de conveniência e oportunidade para sua implementação.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 190 e 413, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-5132



* C D 2 4 1 9 8 6 1 9 4 2 0 0 *

